

5.º No recinto do terminal haverá também instalações para os serviços aduaneiros, situadas tanto quanto possível em local próximo do referido portão, instalações essas que deverão estar providas de gabinetes para os serviços de verificação e de reavaliação, devidamente mobilados e dotados do material necessário para a execução daqueles serviços.

6.º As despesas de instalação e manutenção destas instalações serão suportadas pela mesma empresa.

7.º Quando se reconhecer necessária a criação de uma estância aduaneira junto do terminal, constituirá encargo da respectiva empresa a sua instalação e manutenção, nos termos que lhe forem indicados pela Direcção-Geral das Alfândegas.

8.º A empresa deverá dispor de uma contabilidade organizada de modo a permitir às autoridades aduaneiras um controle imediato sobre as mercadorias entradas, saídas e existentes em armazém.

9.º Sempre que o entenda necessário, a alfândega mandará visitar as instalações do terminal a fim de averiguar as condições de segurança fiscal, podendo visitar todas as dependências, examinar livros e pedir os esclarecimentos que julgue necessários.

10.º A alfândega dará ao serviço da Guarda Fiscal junto do terminal as instruções que julgue convenientes para a defesa dos superiores interesses do Estado e providenciará pela resolução das dúvidas que pelos mesmos serviços forem postas.

11.º O prazo de armazenagem neste depósito é de cinco anos a contar da data da entrada das respectivas mercadorias.

12.º O director-geral das Alfândegas poderá prorrogar ou reduzir o prazo de armazenagem estabelecido no n.º 11.º, de acordo com a natureza das mercadorias.

13.º O seguimento das mercadorias do local da descarga até ao terminal será autorizado, mediante requerimento em duplicado acompanhado de fotocópia da declaração sumária, pelo chefe da Delegação Aduaneira de Setúbal, que, caso a caso, decidirá sobre o tipo de fiscalização a exercer.

14.º As mercadorias entradas no terminal serão conferidas, sob o controle directo da alfândega, pelos documentos mencionados no número anterior.

15.º Se as mercadorias se apresentarem em contentores, a sua movimentação far-se-á nos termos do Decreto n.º 45 814, de 14 de Julho de 1964, alterado pelo Decreto n.º 285/71, de 26 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 500/72, de 9 de Dezembro, e das instruções em vigor.

16.º O expediente de despacho das mercadorias depositadas no terminal correrá pela Delegação Aduaneira de Setúbal.

17.º Os bilhetes de despacho serão processados nos termos do Regulamento das Alfândegas e demais legislação aduaneira aplicável.

18.º Os serviços aduaneiros procederão no terminal à verificação e à reavaliação das mercadorias ali depositadas.

19.º A empresa ficará responsável pelo recebimento e entrega das mercadorias movimentadas através do terminal, bem como pelo pagamento dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, direitos niveladores agrícolas e outras imposições respeitantes às mercadorias nele entradas que forem encontradas em falta, sem prejuízo do eventual procedimento por infracção fiscal, nos termos da legislação aplicável.

20.º A empresa será subsidiariamente responsável pelas infracções que sejam praticadas pelos seus empregados.

21.º Carece de aprovação da Direcção-Geral das Alfândegas o regulamento interno de funcionamento e de exploração, que deverá ser elaborado e apresentado, para os devidos efeitos, pela empresa.

22.º O tarifário a praticar pela empresa deverá ser previamente submetido à aprovação da Direcção-Geral das Alfândegas.

23.º O terminal só poderá entrar em funcionamento após a aprovação definitiva dada pela Direcção-Geral das Alfândegas, depois de constatar terem sido observadas todas as condições indispensáveis à defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais.

Assinada em 30 de Dezembro de 1987.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 3/88

de 14 de Janeiro

O curso superior de Turismo, ministrado no Instituto de Novas Profissões (INP), tem por objecto a formação de profissionais qualificados para o sector do turismo, devendo o seu plano de estudos reflectir uma formação diversificada e flexibilizada de modo a satisfazer plenamente as necessidades específicas do sector. Neste sentido vem o presente diploma adequar o referido plano de estudos a esta finalidade, de modo a garantir a sua eficaz prossecução.

Assim:

Sob proposta apresentada pelo INP e cumpridos os trâmites previstos no n.º 1.º da Portaria n.º 269/86, de 3 de Junho;

De acordo com o artigo 56.º, n.º 3, da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O plano de estudos do curso superior de Turismo, publicado em anexo ao Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho, é alterado de acordo com o anexo ao presente decreto-lei.

Art. 2.º O novo plano de estudos vigorará a partir do ano lectivo de 1987-1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## ANEXO

## Instituto de Novas Profissões

## Curso superior de Turismo

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)
<b>1.º ano</b>		
Francês I (a)	Anual	4
Alemão I (a)	Anual	4
<b>2.º ano</b>		
Francês II (a)	Anual	4
Alemão II (a)	Anual	4
<b>3.º ano</b>		
Francês III (a)	Anual	4
Alemão III (a)	Anual	4

(a) Uma das disciplinas é de inscrição obrigatória e a outra facultativa.

## Portaria n.º 29/88

de 14 de Janeiro

Considerando que a reestruturação dos cursos da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa determinou a criação de cursos de formação pedagógica e, designadamente, o crescimento do número de alunos, o que implica a admissão de novos docentes com a consequente alteração da quota fixada pela Portaria n.º 99/85, de 14 de Fevereiro;

Sob proposta do reitor da Universidade de Lisboa e ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200-J/80, de 24 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, que o número de assistentes estagiários, assistentes, assistentes convidados e leitores para a Universidade de Lisboa seja aumentado de 63 unidades, sendo fixado em 1196.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Dezembro de 1987.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 4/88

de 14 de Janeiro

1. Desde há muitos anos, e como consequência directa do bloqueamento a que estavam sujeitas as ren-

das habitacionais, é nos concelhos de Lisboa e Porto que se encontra um elevado número de prédios em evidente estado de degradação.

Na exposição de motivos que acompanhou a proposta de lei n.º 77/III, de 15 de Junho de 1984, sobre o regime das rendas para fins habitacionais, referia-se que uma estimativa recente indicava que cerca de 40% dos alojamentos apresentavam sinais de degradação ou estado deficiente, o que correspondia a cerca de 360 000 fogos exigindo acções imediatas de conservação, restauro e ou renovação.

2. O problema é grave, mas não é novo. Pelo contrário.

Já em 1976 o ex-Fundo de Fomento de Habitação ficava autorizado, pelo Decreto-Lei n.º 704/76, de 30 de Setembro, a lançar um programa especial para reparação de fogos ou imóveis em degradação (PRID), destinado à concessão de empréstimos e subsídios para obras de reparação, conservação e beneficiação do património habitacional público, privado, urbano e rural.

E, mais recentemente, através do Decreto-Lei n.º 449/83, de 26 de Dezembro, procurou o Governo relançar o programa de apoio à reabilitação de imóveis de habitação (PRID), criando uma linha de crédito especial dirigida principalmente à actuação corrente das autarquias locais na execução de obras de reabilitação de imóveis, seja do seu património, seja no exercício da função substitutiva dos senhorios, sejam ainda as promovidas por particulares.

Os resultados práticos desta medida foram manifestamente insuficientes, não tendo qualquer adesão por parte dos senhorios e inquilinos potencialmente abrangidos, tendo a linha de crédito disponível (1 500 000 contos) sido quase exclusivamente utilizada por autarquias locais.

O grau de realização reportado a 30 de Setembro de 1986 foi de apenas 48,9%.

Consequentemente, o parque habitacional continuou a degradar-se, agravando-se mesmo as situações de segurança precária, assistindo-se de quando em vez à derrocada de prédios nos concelhos de Lisboa e do Porto.

3. Para desenvolver uma política adequada à situação presente é indispensável proceder à análise das razões que determinaram o insucesso do programa PRID e o contexto em que o mesmo se desenvolveu.

O PRID iniciou o seu período de vigência em 26 de Dezembro de 1983, consequentemente numa altura em que o mercado de arrendamento se encontrava totalmente congelado por um regime económico-jurídico caduco, sujeito aos mais amplos debates e contestações políticas, cheio de indecisões e incertezas quanto ao seu futuro.

Cálculos efectuados com base em múltiplos casos concretos levaram a concluir que, apesar de se tratar de um programa de apoio significativamente bonificado, um senhorio que pretendesse utilizar o PRID reunindo as condições de acesso assumia sempre um custo adicional pelo facto de os encargos provenientes do valor das obras não encontrarem compensação com o valor das rendas arrecadadas.

4. Os efeitos conjugados entre a política económica de progresso controlado, aplicada desde o X Governo, e o desbloqueamento da actualização das rendas habitacionais, que só a publicação do Decreto-Lei